

## A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ESTRUTURANTES COMO FORMA DE GARANTIA DA EFETIVIDADE DAS DECISÕES DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

### *THE APPLICATION OF STRUCTURAL REFORMS AS FORM OF GUARANTEE FOR THE EFFECTIVENESS OF JUDICIAL DECISIONS OF FIRST DEGREE OF JURISDICTION*

**ERIKA GABRIELE SIQUEIRA**

Formada em Direito pela Universidade do Contestado – UNC. Pós-graduada em "Gestão Estratégica do Poder Judiciário", pela Academia Judicial do Poder Judiciário de Santa Catarina. Servidora Pública do Poder Judiciário de Santa Catarina.

**RUY ALVES HENRIQUES FILHO**

Magistrado. Professor do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA e da Escola da Magistratura do Paraná. Membro do Instituto Paranaense de Direito Processual. Doutor pela Universidade de Lisboa. Mestre pela Universidade Federal do Paraná.

#### **RESUMO:**

As mudanças que ocorrem na sociedade moderna, por vezes, demandam regulamentação por parte do Poder Legislativo e tomada de providências pelo Executivo, o que nem sempre se dá de modo satisfatório, motivo pelo qual há um aumento nas demandas judiciais ligadas a essas omissões e ao mau funcionamento das instituições. Esse fenômeno é conhecido como judicialização. Quando isso ocorre, cabe ao Poder Judiciário intervir, por meio de suas decisões, atuando de forma mais criativa e participativa, por meio do ativismo judicial, visando a concretização dos princípios constitucionais. Verifica-se, todavia, que tais decisões acabam não sendo bem aceitas pela sociedade e pelas instituições, na maior parte das vezes, de forma que, eventualmente, não são cumpridas. Um instrumento a ser utilizado para garantir o cumprimento efetivo dessas decisões é a utilização de medidas estruturantes. Tais medidas foram utilizadas primeiramente pela Suprema Corte americana, nos anos 50, para obrigar a sociedade e as instituições a cumprir decisões polêmicas, e recentemente, ainda que de forma tímida, passaram a ser utilizadas pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro. A presente pesquisa busca descobrir de que modo as medidas estruturantes podem ser utilizadas também pelo juiz de primeiro grau como forma de garantia da efetividade das suas decisões. Entende-se que o magistrado de primeiro grau poderá atuar de modo mais ativista e se valer das medidas estruturantes para garantir que o autor alcance a sua pretensão, desde que as medidas aplicadas sejam proporcionais e não possam ser substituídas por medidas menos severas, bem como não gerem excessivo prejuízo ao réu, e permitam que ele entenda porque está sendo atingido por tais medidas.



**Palavras-chave:** Judicialização; Ativismo judicial; Medidas estruturantes; efetividade das decisões judiciais.

## ABSTRACT:

The changes that occur in modern society, sometimes require regulation by the Legislature and action by the Executive, which does not always happens satisfactorily, which is the reason of an increase in lawsuits related to these omissions and incorrect operation of the institutions. This phenomenon is known as judicialization. When this occurs, it is up to the Judiciary intervene, by means of its decisions, acting in a more creative and participative way, by means of judicial activism, aiming at the implementation of the constitutional principles. However, such decisions are often not well accepted by society and the institutions, in most cases, in a way that may not be fulfilled. An instrument to be used to ensure the effective enforcement of these decisions is the use of structural reforms. Such measures were used primarily by the US Supreme Court, in the fifties, to oblige the society and the institutions to comply with controversial decisions, and recently, in a timid manner yet, began to be used by the Brazilian Federal Supreme Court. The present research aims at discovering how the structural reforms can be used also by the judge of first degree as a form of guarantee of the effectiveness of their decisions. It is understood that the first-degree magistrate may act in a more activist way and use the structural reforms to ensure that the author reaches his claim, only if the applied measures are proportional and can not be replaced by less severe measures, as well as do not generate excessive injury to the defendant, and allow him to understand why he is being hit by such measures.

**Keywords:** Judicialization; Judicial activism; structural reforms; effectiveness of judicial decisions.

## 1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário encontra certa dificuldade em fazer com que as decisões judiciais, sobretudo as relativas aos *hard cases*, os casos de difícil solução (TARTUCE, 2017), ou que comportam “mais de uma solução possível e razoável” (BARROSO, 2005, p. 15), em geral relacionados à quebra de paradigmas ou à mudança de algo que é intrinsecamente ligado e significativo à cultura de determinada parcela da população, e que determinem a tomada de providências importantes por parte dos Poderes Legislativo ou Executivo, sejam cumpridas efetivamente, sem resistência da própria população ou ameaça à separação dos poderes.



Observa-se, nos últimos anos, uma evolução e uma mudança na sociedade como um todo, de forma dinâmica e avassaladora.

Muitas situações, há alguns anos inaceitáveis, hoje se tornaram comuns, muito embora tenham sofrido, e ainda sofrem resistência de parte da população, mais conservadora.

Cita-se como exemplo o casamento homossexual. No início dos anos noventa, era impensável<sup>1</sup> (MOURA, 2017). Agora, após a decisão polêmica e histórica do Supremo Tribunal Federal (STF), de 04/05/2011, a qual reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo<sup>2</sup> (STF, 2011), e a entrada em vigor da Resolução n. 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que regulamenta o casamento civil homossexual<sup>3</sup> (STF, 2013), o relacionamento homoafetivo é algo normal.

Ainda assim, uma considerável parte da própria população não vê a medida com bons olhos (BARBOSA, 2015) e existem casos de resistência no cumprimento de tal decisão (BISPO, 2018).

Para dar efetividade às decisões dessa categoria, a Suprema Corte dos Estados Unidos fez uso, na década de 50, de técnicas traduzidas para o português como “medidas estruturantes”, objeto do estudo de Marco Félix Jobim, em sua tese de doutorado (JOBIM, 2013), a qual será apresentada a seguir.

Considerando que as medidas estruturantes são uma importante ferramenta de facilitação e efetividade no cumprimento das decisões judiciais, procurou-se estudar, no presente artigo, por meio do método de pesquisa teórico bibliográfico, os conceitos de judicialização, ativismo judicial e medidas estruturantes, pesquisando-se, em seguida, a forma como tal medida vem sendo aplicada no Brasil, principalmente no âmbito do STF.

<sup>1</sup> MOURA, Júlia. 7 conquistas – e um grande desafio – dos LGBT nos últimos 20 anos. **VEJA**. 16/jun./2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/ciencia/7-conquistas-e-um-grande-desafio-dos-lgbt-nos-ultimos-20-anos/>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF: **Supremo reconhece união homoafetiva**. Publicada em: 05/05/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

<sup>3</sup> \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal Internacional. *Newsletter* - Destaques: **Resolução sobre casamento civil entre pessoas do mesmo sexo é aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça**. 2013. Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortallInternacionalDestaques&idConteudo=238515>>. Acesso em: 03 nov. 2018.



Buscou-se, ainda, com base em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, estudar as novas ferramentas presentes no artigo 139, IV, do novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015<sup>4</sup>), as quais disponibilizam ao magistrado uma série de medidas atípicas que podem ser utilizadas para assegurar o cumprimento das suas ordens judiciais.

Por fim, investigou-se de que forma o juiz de primeiro grau de jurisdição pode utilizar-se das medidas estruturantes, com respaldo no referido diploma legal e na Constituição Federal (BRASIL, 1988<sup>5</sup>), com o fim de que suas decisões se efetivem e sejam cumpridas sem maior resistência do requerido e sem extrapolar os limites da separação dos poderes e da autonomia privada, sobretudo nos casos que envolvam apenas as relações entre particulares, e nas lides entre estes e a Administração Pública.

## 2 ATIVISMO JUDICIAL E MEDIDAS ESTRUTURANTES

O Brasil é um país pobre, cuja maior parcela da população ainda necessita de ajuda do Poder Público para atendimento de suas necessidades básicas. Em geral, isso se dá por meio de comandos normativos criados previamente pelo Poder Legislativo, de forma preventiva, já antevendo situações que possam influir no convívio social, prefixando pretensões e estabelecendo deveres à sociedade (THEODORO JUNIOR, 2016), cabendo a implementação de tais medidas ao Poder Executivo, por meio de fiscalização e aplicação de políticas públicas<sup>6</sup> diversas.

Entretanto, eventualmente, ocorre falha nesse ciclo, ficando a população desamparada, seja pela não regulamentação por parte do Legislativo, seja pela atuação ineficiente do Executivo.

4 \_\_\_\_\_. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2018.

5 BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2018.

<sup>6</sup> ANDRADE, Danilo. Políticas públicas: o que são e para que existem. 2016. **Politize**. Publicado em: 04/fev./2016. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/politicas-publicas-o-que-sao/>>. Acesso em: 03 nov. 2018.



Existem, ainda, casos em que há conflito entre os interesses e a percepção acerca de determinado assunto entre uma parte da população e outra, e a legislação existente já não é mais eficaz na regulamentação de tal embate, cumprindo ao Estado a adoção de certas medidas para que a lei não se torne letra morta (THEODORO JUNIOR, 2016).

Ocorrendo tais situações, depara-se com o fenômeno da judicialização, que está totalmente ligado ao mau funcionamento das instituições, de acordo com o que foi previsto na constituição. Assim, quanto maior a possibilidade de se discutir, num processo, a adequação ou não de uma ação do Poder Executivo frente ao que determina a Constituição, maior será o grau de judicialização da questão discutida (STRECK, 2016).

A Constituição Federal, norma suprema que traz em seu bojo valores indispensáveis à população, não pode virar um texto morto, mas sim um texto que seja efetivamente aplicado por todos os Poderes e pela sociedade (JOBIM, 2013).

Isso gera a ideia de constitucionalização do Direito, ocasionando a expansão das normas constitucionais por todo o sistema jurídico-normativo, o que demonstra a força normativa do conteúdo material e valorativo da Constituição, a qual passa a condicionar a validade e o sentido das normas infraconstitucionais, e, em consequência, repercute na atuação dos três poderes, nas relações destes com os particulares e, ainda, nas relações entre os próprios particulares (BARROSO, 2005).

Nesse momento, aquilo que deveria ser normatizado pelo Poder Legislativo ou implementado pelo Poder Executivo, mas não o foi, aporta no Poder Judiciário, o qual vem sendo atulhado pelos grandes problemas da sociedade brasileira, caindo em seu colo resolver as mais complexas questões, como o encarceramento em massa, o aborto, a liberação ou não das drogas, entre outras.

Então, o Poder Judiciário entra em cena para cumprir seu papel jurisdicional, papel justamente para o qual ele existe e que visa fazer valer a regra jurídica perante os casos concretos, disciplinando, de forma imparcial, situações jurídicas conflituosas que foram trazidas ao seu conhecimento (THEODORO JUNIOR, 2016).

A missão do juiz, leciona Theodoro Júnior (2016, p. 105), “consiste, precisamente, em compor o impasse criado com a pretensão de alguém a um bem da vida e a resistência de outrem a lhe propiciar dito bem”.



No entanto, se aquele que resiste ao interesse que se busca garantir é o próprio Estado ou uma grande parcela da sociedade, como pode o juiz fazer valer sua decisão de forma efetiva, de modo que os resistentes não tenham alternativa senão se curvar ao comando judicial?

Quando o Poder Legislativo falha em elaborar leis que modifiquem esse ambiente conflituoso e o Poder Executivo fica inerte em implementar políticas administrativas, é dever do Poder Judiciário intervir, seja por meio de processos individuais, seja por meio de processos coletivos. Esse é o fenômeno chamado de ativismo judicial (JOBIM, 2013).

O ativismo, na opinião de Streck (2016), está totalmente ligado à resposta dada pelo Poder Judiciário às questões que foram colocadas como objeto da judicialização.

Apesar de sofrer duras críticas da comunidade jurídica, o Poder Judiciário encontrou, por meio do ativismo judicial, uma forma de resolver tais impasses.

Segundo o ministro Barroso (2012), o ativismo está associado a uma maior e mais ativa participação do Judiciário na concretização dos princípios constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes, procurando retirar, da forma mais ampla possível, as qualidades do texto da Constituição, mas de uma maneira que não invada o “campo da livre criação do Direito” (p. 26).

Ocorre que o ativismo é visto por parte dos doutrinadores como uma espécie de autoritarismo, razão pela qual defendem a aplicação e ampliação do garantismo processual que, num movimento contrário, visa reduzir o protagonismo do juiz, diminuindo seu papel no comando do processo e, conseqüentemente, ampliando a possibilidade das partes na produção das provas e na defesa de seus interesses (THEODORO JUNIOR, 2016).

O problema é que, muitas vezes, em situações complexas como as mencionadas anteriormente, a diminuição do protagonismo não é possível, e quando isso acontece, cabe ao Judiciário, sendo esta a sua missão suprema, fazer justiça aos contendores, buscando a apuração da verdade que interessa à efetiva composição do litígio (THEODORO JUNIOR, 2016).

Ativismo judicial é um papel de criação, uma postura adotada pelo magistrado de realizar uma interpretação mais expansiva na norma, de modo que, ao decidir um caso

concreto, traga novas contribuições ao direito, inclusive antecipando-se, em alguns casos, à própria elaboração das leis, tudo isso com o fim de concretizar, da forma mais ampla possível, as garantias previstas na constituição (GRANJA, 2013).

Entretanto, não se pode extrapolar essa atividade interpretativa, pois conforme afirma Streck (2016), controlar hermeneuticamente as decisões judiciais é um dos grandes desafios da hermenêutica jurídica no século XXI, sobretudo ante o deslocamento para o Judiciário do papel de concretizar os direitos previstos na Constituição.

Se usado corretamente, o ativismo judicial pode beneficiar, sobremaneira, o cumprimento efetivo das decisões judiciais, desde que os fundamentos destas estejam plenamente vinculados com a própria lide e em total acordo com a Constituição, principalmente quando for necessário modificar elementos culturais de uma sociedade burocratizada, reconstruindo-os, para dar a maior concretude possível às suas decisões (JOBIM, 2013).

Isso pode ser feito por meio do chamado poder de *adjudication*, apresentado por Owen Fiss (2004, p. 26/27), o qual defende, em síntese trazida por Jobim (2013, p. 77) que:

os valores constitucionais assegurados devem ser condição de possibilidade de reestruturação nas edificações organizacionais burocráticas, devendo enfrentar essa burocracia para a eliminação de qualquer possibilidade de não concretização daquilo que está descrito na Constituição.

Desta forma, entende-se que cabe ao julgador, quando os meios tradicionais de resolução de conflitos falham, utilizar-se de certas ferramentas para efetivar a aplicação dos direitos e garantias trazidos pelo texto constitucional, bem como possibilitar ao autor da demanda o real alcance de sua pretensão, conforme se demonstra a seguir.

## 2.1 AS MEDIDAS ESTRUTURANTES E A SUPREMA CORTE AMERICANA

Um dos mais famosos casos da história dos Estados Unidos e talvez do mundo, o caso julgado nos anos 50 do século passado, e que objetivava, em resumo, liberar o



acesso à matrícula de alunos negros nas escolas públicas exclusivas para alunos brancos, encerrando a segregação racial que existia desde o início daquela nação, marcou uma mudança substancial na forma como eram elaboradas as decisões da Suprema Corte americana<sup>7</sup>.

Ao elaborar o julgado, a Suprema Corte, antevendo que haveria embaraços na efetividade do cumprimento da decisão sem o auxílio de fatores externos que barrassem as resistências na sua implementação, adotou certas medidas, que chamou de *structural reforms*, traduzidas no Brasil como medidas estruturantes, as quais buscavam o cumprimento efetivo da decisão e, conseqüentemente, fizeram com que ela não se limitasse a produzir tão somente efeitos jurídicos, num mundo metafísico, sem concretude no mundo real, garantindo, assim, a dignidade do Poder Judiciário, e pressionando a sociedade a cumprir a decisão, que teve amplo caráter normativo (JOBIM, 2013).

Referida decisão marcou a passagem da Suprema Corte americana de uma corte que seguia uma bandeira de pensamento conservador, que dava apoio à política de segregação racial e invalidação de leis de cunho social em geral, para a construção de uma jurisprudência progressista, sobretudo em matéria de direitos fundamentais, relacionadas não apenas aos direitos dos negros, mas também aos dos presos e das mulheres, e outros tantos direitos sociais (BARROSO, 2005).

Assim, vê-se que o alicerce das medidas estruturantes é a transformação da realidade social, o que está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente com o artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil (CF), que arrola como sendo os objetivos fundamentais da República: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, por fim, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de preconceitos (JOBIM, 2013).

---

<sup>7</sup> UNITED STATES OF AMERICA (USA). US Supreme Court. **Brown v. Board of Education of Topeka**, 347 U.S. 483 (1954). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/347/483/>>. Acesso em: 01 dez. 2018.



A Constituição Federal brasileira, bem como a doutrina e a jurisprudência elaboradas após 1988, têm o mérito de romper com o posicionamento retrógrado que atingiu o país nas décadas anteriores, preenchido pelo autoritarismo e pela hipocrisia constitucional (BARROSO, 2005).

Cada vez mais, cabe ao intérprete, visando assegurar a legitimidade e a racionalidade de sua interpretação, amparar suas decisões em normas que lhe respaldem, e utilizar de fundamentos que possam ser aplicados a casos equiparáveis, levando em consideração as consequências reais que a sua decisão produzirá no caso concreto. Em resumo, as “decisões judiciais não devem ser casuísticas” (BARROSO, 2005, p. 15).

## 2.2 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ESTRUTURANTES NO BRASIL

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) é o intérprete e guardião da Constituição, cabendo a ele, quando colocado diante de um ato normativo infraconstitucional, extrair do texto a melhor norma possível perante a Constituição, extirpando do ordenamento ou interpretando conforme aquela o dispositivo suspeito de inconstitucionalidade (JOBIM, 2013).

Cabe ao Supremo não só julgar, mas também dar sentido às normas infraconstitucionais, de modo que garanta, diuturnamente, os direitos sociais e individuais, as liberdades, segurança, igualdade, etc. (JOBIM, 2013).

Deve, então, a Suprema Corte brasileira elaborar seus julgamentos de tal maneira que fique nos limites impostos pela Constituição, nunca a contrariando ou indo além do que ela prevê, de modo a alcançar, assim, legitimidade democrática para proferir sentenças com cunho normativo (JOBIM, 2013).

A Carta Magna não é apenas um simples sistema normativo, deve ser o instrumento para interpretar todos os demais ramos do Direito, cabendo ao intérprete efetuar uma “**filtragem constitucional**”, que considere toda a ordem jurídica pela ótica

da Constituição, efetivando, assim, os valores nela contidos, e reinterpretando as normas infraconstitucionais sob o enfoque constitucional (BARROSO, 2005, p. 27, grifo do autor).

O reconhecimento de novos direitos, pelo Poder Constituinte, inevitavelmente, leva a uma atuação mais destacada do Poder Judiciário, fato que, muitas vezes, se confunde com uma atuação mais discricionária do juiz, justificando, eventualmente, decisões sem maiores critérios de racionalidade (STRECK, 2016).

O avanço do direito constitucional, para Barroso (2005, p. 12), tornou as premissas ideológicas fundadoras do sistema tradicional de interpretação insatisfatórias, frente às novas categorias trazidas no texto da Constituição, como “as cláusulas gerais, os princípios, as colisões de normas constitucionais, a ponderação e a argumentação”.

Os princípios são “normas que consagram determinados valores ou indicam fins públicos a serem realizados por diferentes meios”, e a necessidade de definir o conteúdo desses princípios confere ao intérprete uma considerável dose de discricionariedade. Por terem menor carga jurídica, não é possível extrair destes soluções completas para os casos em abstrato, cabendo à atividade interpretativa estabelecer seu sentido e alcance frente um caso concreto. Cláusulas gerais, por sua vez, são termos abertos, com o início de significação que deve ser complementado pelo intérprete, conforme cada caso concreto (BARROSO, 2005, p. 12-13).

Mesmo diante de tais problemas de interpretação, o Poder Judiciário só poderá atuar de forma ativista quando os demais poderes forem omissos ou falhos, evitando, desta forma, que se dê espaço para falar-se em afronta à separação dos Poderes, principalmente pelo fato de o Poder Legislativo não ficar vinculado às decisões proferidas, podendo modificá-las por meio de lei (JOBIM, 2013).

Ademais, devem as decisões ser motivadas, dando às partes e aos cidadãos, pela fundamentação, a possibilidade de controle externo do Poder Judiciário; e serem públicas, com a correta aplicação do princípio da transparência (JOBIM, 2013).

Tamanha é a importância dada à fundamentação das decisões que chegou a ser discutida pelo STF, na Reclamação n. 1987, a chamada eficácia transcendente dos motivos determinantes, teoria que afirma que os efeitos vinculantes das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade abrangem, além do

dispositivo, os motivos determinantes, ou seja, a fundamentação de um julgado, pela interpretação constitucional realizada pelo Supremo para decidir sobre a validade ou não da norma impugnada. Na época, e em outras ocasiões, como no julgamento da Reclamação n. 4219, a aplicação da teoria foi rejeitada (BARROSO; MELLO, 2016).

Ainda que a aplicação da referida teoria tenha sido rejeitada, a tendência atual é de que haja uma mudança de posicionamento do STF, tendo em vista previsão trazida pelo novo Código de Processo Civil (NCPC, BRASIL, 2015), o qual reconhece explicitamente que as teses das decisões proferidas em controle concentrado produzem sim um efeito vinculante, sendo que o desrespeito à tese gera a possibilidade de reclamação, conforme preconiza o artigo 985, §1º, da lei processual (BARROSO; MELLO, 2016).

Além do exposto, as decisões judiciais, para serem dotadas da mais ampla efetividade, necessitam conter medidas que obriguem à sociedade a cumprí-las, o que nem sempre acontece.

Conforme expôs Jobim (2013), o Supremo Tribunal Federal perdeu, em inúmeras ocasiões, a oportunidade de aplicar, em suas decisões, medidas que servissem de paradigma cultural à vida em sociedade.

O autor cita alguns exemplos dos poucos casos em que o STF fez uso de medidas estruturantes dotadas de *imperium* para obrigar o cumprimento de suas determinações, como no julgamento do Mandado de Injunção n. 708<sup>8</sup>, em face do Congresso Nacional, pela ausência de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos, em que foram estabelecidas condições que permitem o uso da legislação específica que rege a greve no setor privado para as greves dos servidores públicos, e aplicando medidas, inclusive coercitivas, visando a vedação de qualquer tipo de constrangimento que obrigue o servidor a voltar ao trabalho (JOBIM, 2013).

Assim, conclui-se que, no âmbito do STF, apenas uma decisão que realmente reconfigure um paradigma, até então arraigado culturalmente na sociedade, ou em parte dela, adentre intimamente na vida do cidadão, possibilitando-lhe entender e respeitar o

---

<sup>8</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Notícias STF: **Supremo determina aplicação da lei de greve dos trabalhadores privados aos servidores públicos**. Publicado em 25/10/2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=75355>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

que foi ali decidido, e, de outro lado, dê condições para que as instituições públicas e privadas cumpram efetivamente o que lhes foi determinado, mesmo que coercitivamente, será uma decisão com força para realmente modificar a sociedade como um todo (JOBIM, 2013).

### 3 MEDIDAS PARA GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

Ainda que faça pouco uso dessa ferramenta, o Supremo Tribunal Federal possui maior liberdade na aplicação de medidas estruturantes, já que, conforme explanado anteriormente, é respaldado pela própria Constituição Federal. O juiz de primeiro grau, por sua vez, supostamente, encontra-se mais limitado.

Os códigos processuais civis de 1939<sup>9</sup> e 1973<sup>10</sup> traziam, em seu bojo, o princípio do livre convencimento do juiz, permitindo a este que apreciasse livremente as provas, desde que apresentados os motivos do seu convencimento.

Ocorre que tal princípio sofria duras críticas de parte da comunidade jurídica, que o via como sinônimo de discricionariedade e ausência de fundamento jurídico, bem como uma afronta ao constitucionalismo democrático. Após a vigência do novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), alguns autores entendem que esse princípio fora suplantado, o que teria diminuído o protagonismo do juiz na condução do processo (MARTINS, 2018).

Conforme destacam Streck e Nunes (2016), mesmo que, aparentemente, os poderes do juiz tenham diminuído, este estaria mais envolvido com a reconstrução das instituições públicas e com a efetivação dos direitos, isso porque suas decisões não serão fruto de sua atuação individual, mas sim de uma construção conjunta com as partes.

<sup>9</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 1608**, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

<sup>10</sup> \_\_\_\_\_. **Lei n. 5.869/1973**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impresao.htm)>. Acesso em: 01 dez. 2018.



Segundo Donizetti (2016, p. 5), o CPC de 1973 (BRASIL, 1973) autorizava o juiz, de ofício ou a requerimento, a

determinar medidas necessárias para assegurar a efetivação da tutela específica pretendida nas ações que tinham por objeto o cumprimento de obrigações de fazer (ou não fazer) ou de entregar coisa, bem como para garantir a obtenção do resultado prático equivalente (artigos 461 e 461-A).

No novo CPC (BRASIL, 2015), a regra se tornou “mais abrangente”, sendo que, atualmente, diante “das circunstâncias do caso concreto”, é permitido ao julgador buscar “o modo mais adequado de efetivar a tutela do direito ou a decisão proferida e efetivamente não cumprida” (DONIZETTI, 2016, p. 6).

No entendimento de Marinoni (2010), o processo é um palco de discussões, no qual cabe às partes participarem oportunamente para convencer o juiz, de forma efetiva e adequada. Assim, a verdade será produzida por meio de um diálogo entre as partes e juiz, não podendo, o processo, limitar-se, arbitrariamente, à ampla defesa e ao contraditório.

O juiz não possui, hoje, apenas uma função técnica de buscar, meramente, alguma solução existente numa norma jurídica. Ele é um “co-participante no processo de criação do Direito, completando o trabalho do legislador, ao fazer valorações de sentido para as cláusulas abertas e ao realizar escolhas entre soluções possíveis” (BARROSO, 2005, p. 12).

Com o advento do novo CPC, mesmo não estando ali expressamente previsto o princípio do livre convencimento motivado, o que, em tese, limitaria o juiz no momento da apreciação das provas, foi incluída, no artigo 489, §2º, a chamada “técnica da ponderação”. O referido artigo determina que “no caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da **ponderação** efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão” (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Ademais, em seu artigo 1º, a nova norma processual determina que o processo civil deve ser “ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e normas

fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil” (BRASIL, 2015).

Quando ocorre colisão entre normas, é preciso efetuar a ponderação. Isso significa que é necessário, principalmente quando da aplicação dos direitos fundamentais às relações entre particulares, efetuar uma ponderação entre a autonomia da vontade e outros direitos fundamentais, devendo o juiz considerar fatores como a igualdade material entre as partes, a existência de uma injustiça manifesta ou de falta de razoabilidade no critério usado para ferir o direito fundamental tolhido, e a presença de um risco para a dignidade da pessoa humana. Nesse caso, em que o magistrado utiliza-se da técnica da ponderação, ele cria um novo Direito, aplicável no caso concreto (BARROSO, 2005).

A ponderação, conforme explica Barba (2018, grifos nossos), é um método para interpretar e decidir casos relacionados aos direitos fundamentais, por meio da aplicação de três submáximas: a **adequação**, que elimina meios inadequados à promoção de um direito fundamental ao mesmo tempo que restringe outros; a **necessidade**, usada quando existirem dois meios adequados a promover um princípio, ocasião em que se deve escolher o que interfira o menos possível em outros princípios; e, por fim, a **proporcionalidade em sentido estrito**, usada quando houver colisão entre princípios, caso em que se deve fazer um sopesamento, e quanto maior for o grau de insatisfação ou afetação de um princípio, maior deverá ser a importância na satisfação do outro princípio.

Caberá ao interprete fazer concessões recíprocas, de forma que preserve ao máximo os interesses em disputa, escolhendo o direito que prevalecerá, por ser mais adequado à Constituição, valendo-se, para isso, do princípio da razoabilidade e de uma adequada fundamentação. O dever de fundamentação, nesses casos, é ainda mais importante, já que a decisão não estará totalmente pautada na lógica da separação dos Poderes (BARROSO, 2005).

O direito e o processo devem acompanhar o momento cultural da sociedade, de modo que o próprio direito e as decisões judiciais só efetivar-se-ão quando medidas de estruturação forem criadas pelos três poderes. Havendo omissão na elaboração de tais

medidas, a renovação do sistema normativo deve ser realizada pelo juiz, o qual deve interpretar o texto legal de acordo com as modificações sociais (JOBIM, 2013).

É necessário que o Poder Judiciário enfrente os desafios que lhe são impostos de modo a contribuir para a concretização dos direitos fundamentais, devendo, todavia limitar-se ao grau em que os demais poderes foram incompetentes em sua atuação (STRECK, 2016).

Cumpra ao magistrado valorar fatores objetivos e subjetivos do caso concreto para definir o sentido e alcance da norma interpretada, pois, muitas vezes, a solução não está integralmente prevista no enunciado do texto normativo, devendo o juiz integrar a norma com sua própria avaliação (BARROSO, 2005).

Essas lacunas existentes nos enunciados legais, segundo Jobim (2013), devem ser preenchidas tanto pelos Poderes Legislativo e Executivo como pelas instituições privadas, mas também cabe aos juízes participar desse debate público, sendo que todos devem ter voz nesse processo de *adjudication*, que é, conforme mencionado anteriormente, o meio pelo qual os juízes concedem a determinados valores públicos um real significado, por meio da aplicação, em suas decisões, de medidas estruturantes. Referido autor, citando Miguel Carbonell (2007, p. 108), explica a *adjudication* como "*uno de los procedimientos por los cuales estos ideales abstractos reciben significado y expresión concretos y son, de ese modo, traducidos en derechos*" (JOBIM, 2013, p. 165).

Ao escrever sobre as decisões estruturantes, Didier Júnior, Zaneti Júnior e Oliveira (2017) exemplificam possibilidades de sua aplicação em face de pessoas naturais e pessoas jurídicas privadas. Um desses casos é o da decisão de decretação de falência, no qual o juiz de primeiro grau da Justiça Estadual, competente para processar e julgar os processos de falência, poderá determinar "as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas", convocar assembleia-geral de credores, quando entender conveniente, entre outras medidas (p. 7).

Para os autores, a admissão das decisões estruturais pressupõe que sejam analisados diversos conceitos, como a revisão da ideia de separação dos Poderes, sendo que, num Estado contemporâneo, é necessária a interferência do Poder Judiciário nos atos dos outros Poderes, possibilitando, como consequência, atenuação na regra da



proibição da análise, por parte do Judiciário, do elemento mérito administrativo, quando ocorrer ingerência no implemento de políticas públicas (DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, 2017).

Tanto o neoconstitucionalismo quanto a judicialização do direito permitem que o judiciário controle, desde que de forma contida e prudente, a discricionariedade administrativa, com base tanto nos princípios constitucionais gerais, mas sobretudo embasando-se nos princípios do Direito Administrativo da moralidade, eficiência e razoabilidade-proporcionalidade (BARROSO, 2005).

Deve-se, ainda, atenuar, também, a regra trazida no art. 492 do CPC (BRASIL, 2015), que consagra o chamado princípio da congruência, permitindo, desta forma, que o magistrado tenha maior liberdade na escolha de atuação do direito a ser tutelado, por meio da aplicação da técnica da substanciação, prevista no art. 493 da referida norma, a qual permite ao julgador que sua decisão seja ajustada aos fatos e à realidade, devendo ele interpretar a demanda segundo o cenário em vigor no momento da prolação da decisão, desde que de forma dialética, após a participação das partes, o que pode, inclusive, estimular a conciliação em todas as fases do processo (DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, 2017).

Em resumo, o juiz é dotado do poder de coerção, que lhe permite sujeitar as partes, os serventários e até terceiros que venham a participar da demanda à sua autoridade, cumprindo-lhes acatar as ordens exaradas, sob pena, inclusive, de sanções e restrições, sejam estas de ordem pessoal ou patrimonial, podendo incidir até mesmo sobre sua liberdade individual (NEVES, 2018).

### 3.1 AS MEDIDAS ATÍPICAS DO ART. 139, IV, DO CPC/2015 APLICADAS COMO MEDIDAS ESTRUTURANTES

Seguindo a linha de pensamento trazida anteriormente, observa-se que, mesmo tentando o novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) diminuir o protagonismo do juiz no processo, em seu texto incluiu-se novas prerrogativas, chamadas medidas



atípicas, as quais visam assegurar o cumprimento de suas ordens, bem como dão suporte a um papel mais ativista por parte do magistrado.

Tais medidas podem ser usadas na prolação de decisões estruturantes pelos magistrados de primeiro grau.

No entendimento de Streck e Nunes (2016), no Brasil, o tema relativo às medidas estruturantes ainda é embrionário, não existindo muitos estudos aprofundados sobre elas, mas os artigos 139, IV, e 190, ambos do novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), podem apresentar ao instituto novas potencialidades.

O art. 139, IV, trata das cláusulas gerais executivas, as quais possibilitam ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (BRASIL, 2015).

Existem, ainda, as medidas previstas no artigo 536, §1º, o qual estabelece que o juiz pode, de ofício ou a pedido das partes, determinar medidas para efetivo cumprimento da sentença, impondo “multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial” (BRASIL, 2015).

Essas medidas, conforme explica Talamini (2018, p. 140) conferem ao juiz um "poder geral de medidas executivas", possibilitando a ele a aplicação, inclusive, de providências atípicas, que se amoldem a cada caso concreto, isso tudo, obviamente, respeitando os princípios constitucionais, sobretudo a proporcionalidade, a razoabilidade, a segurança jurídica, entre outros.

Cumpra salientar que devem ficar afastadas da aplicação das medidas atípicas, quaisquer medidas proibidas pelo ordenamento jurídico, como, por exemplo, a prisão civil, devendo aquelas, ainda, ser úteis, adequadas e proporcionais ao fim almejado, de modo que não causem excessivo sacrifício ao réu (TALAMINI, 2018).

Talamini (2018) aduz, ainda, ser mais fácil conceituar as medidas meramente sub-rogatórias que as medidas coercitivas atípicas, sendo as primeiras mecanismos utilizados pelo juiz, o qual substitui o demandado na realização da conduta almejada, para obter diretamente o fim buscado sem causar efeitos colaterais excessivos e desproporcionais,

enquanto as segundas devem, obrigatoriamente, ser aplicadas segundo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, podendo, todavia, gerar desproporção entre a sanção e o bem juridicamente tutelado, uma vez que exigem do réu um sacrifício maior do que ele sofreria se simplesmente cumprisse o dever que lhe foi imposto anteriormente. O autor ainda explica que as medidas atípicas não podem ser incompatíveis com o fim visado pelo autor, pois isto poderia acabar impossibilitando ao réu o cumprimento da decisão.

Existe, ainda, na doutrina e na jurisprudência, certa dúvida em que consistem e como serão aplicadas tais medidas. Neves (2018) evidencia que, aparentemente, o legislador pretendeu dar mais poderes ao juiz, mas não soube bem como fazê-lo, cumprindo, agora, à jurisprudência e à doutrina, com base na Constituição, dar contornos e limites a estes poderes.

O autor afirma, também, que essas novas medidas atípicas não se prestam a satisfazer o direito pretendido, mas sim obrigar o réu, por meio de pressão psicológica, a cumprir com suas obrigações, mesmo que não de forma espontânea (NEVES, 2018).

Ademais, tais medidas, por vezes, podem ser menos violentas que algumas medidas típicas previstas no código, como, por exemplo, a prisão civil do devedor de prestação alimentícia, dentre outras, que autorizam até mesmo o auxílio de força policial no seu cumprimento (NEVES, 2018).

As medidas atípicas são chamadas pela doutrina de sanções executivas, conceituadas como medidas impostas pelo juiz para, mesmo sem a vontade do executado, garantir a satisfação do direito do exequente, criando, no caso concreto, a mesma situação que seria alcançada na situação hipotética em que o réu viesse a cumprir sua obrigação de forma espontânea e voluntária (NEVES, 2018).

Todavia, para aplicação de tais medidas, existem certos requisitos que devem ser preenchidos. Primeiramente, elas só devem ser aplicadas caso o juiz verifique que existe uma expectativa de que a decisão seja cumprida espontaneamente. Por exemplo, se, eventualmente, verificar-se, no caso concreto, que o devedor não possui realmente patrimônio para adimplir uma dívida, uma medida executiva coercitiva atípica não deve ser aplicada. Outro requisito é a subsidiariedade, que significa dizer que apenas quando

as medidas típicas existentes no código se mostrarem ineficazes, medidas atípicas poderão ser tomadas. Por fim, devem existir, nos autos, indícios suficientes de que a pressão psicológica efetuada pelas medidas atípicas surtirá efeitos, resultando no cumprimento da obrigação almejada (NEVES, 2018).

O juiz deverá, ainda, quando da aplicação das medidas atípicas, observar o princípio da proporcionalidade, evitando excessos e arbitrariedades e antevendo as vantagens práticas da adoção de cada uma das medidas por ele determinadas e as desvantagens que elas podem ocasionar, evitando limitações excessivas a direitos fundamentais do requerido, e afastando a adoção de medidas que gerem prejuízos mais significativos ao réu que benefícios ao autor e à tutela por ele pretendida (NEVES, 2018).

As medidas atípicas só poderão limitar direitos fundamentais do requerido quando forem realmente "úteis, adequadas e eficazes" para tutelar o direito fundamental do autor de alcançar a sua satisfação. Deve, também, ser afastada a aplicação de medidas que coloquem o réu em situações vexatórias e humilhantes (NEVES, 2018, p. 18).

Embora ainda de forma tímida, já existem alguns exemplos da utilização da ferramenta no primeiro grau de jurisdição, como a decisão citada por Dellore (2017), proferida por uma magistrada de primeiro grau do estado de São Paulo, que determinou a um executado, em execução de alimentos, que não tinha nenhum patrimônio em seu nome, mas mantinha um alto padrão de vida, que tivesse suspensa sua CNH e seu passaporte apreendido até o pagamento da dívida, bem como o cancelamento de seus cartões de crédito.

No entender da juíza prolatora da decisão, se o executado não tinha recursos para solver a dívida, supostamente também não poderia manter um veículo, efetuar viagens internacionais e gastos com cartão de crédito. Tal decisão foi, todavia, objeto de *Habeas Corpus* (HC), sendo, num primeiro momento, concedida a ordem, considerando o Tribunal de Justiça paulista que as medidas extrapolaram os limites da razoabilidade e da proporcionalidade (DELLORE, 2017).

Ocorre que a questão chegou, ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual decidiu, em novembro de 2018, no julgamento do HC n. 99.606-SP<sup>11</sup>, sob a relatoria da ministra Nancy Andrighi, pelo cabimento das medidas executivas atípicas, com base nos princípios da resolução integral do litígio, da boa-fé processual e da cooperação (STJ, 2018).

A ministra explanou que o processo civil moderno é pautado pelo princípio da instrumentalidade das formas, e deve ser o meio eficaz para entregar às partes os mesmos resultados a que teriam direito caso as normas jurídicas fossem espontaneamente cumpridas.

Nessa busca, tem o juiz uma atribuição ativa para que isso se concretize dentro da razoável duração do processo e do devido processo legal. Para isso, o magistrado está amparado pelo princípio da atipicidade dos meios executivos, lhe sendo permitido adotar medidas coercitivas indiretas na busca do bem juridicamente tutelado, desde que respeitados os princípios do contraditório, da proporcionalidade e da razoabilidade (STJ, 2018).

Decidiu, ainda, a ministra Nancy, que a coerção psicológica sobre o devedor, após o CPC/2015, passou a ser uma regra geral da execução civil, em obediência ao princípio da prevalência do cumprimento voluntário da obrigação, ainda que de forma não espontânea. Salientou, também, que as medidas atípicas só poderão ser aplicadas após a intimação da parte contrária para que cumpra voluntariamente o direito exigido, só sendo afastada a aplicação das medidas caso este apresente meios alternativos mais eficazes e menos gravosos (STJ, 2018).

Assim, diante de toda a doutrina exposta e da jurisprudência apresentada, que já demonstra indícios de como se dará a aplicação das medidas atípicas do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015, e fazendo, ainda, uma analogia ao conceito de aplicação das medidas estruturantes no âmbito do STF, formulado por Jobim (2013), conclui-se que uma decisão estruturante prolatada por um juiz de primeiro grau é aquela que adentra intimamente na vida requerido, fazendo com que este a compreenda e a

<sup>11</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Habeas Corpus* n. 99.606-SP. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=89783403&num\\_registro=201801506719&data=20181120&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=89783403&num_registro=201801506719&data=20181120&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 23 dez. 2018.



respeite plenamente, dando-lhe as devidas condições para que a mesma seja cumprida de forma efetiva, mesmo que coercitivamente, de modo a satisfazer o direito buscado pelo autor da demanda.

## 4 CONCLUSÃO

A sociedade brasileira está em constante mutação. Muitas vezes, as mudanças da sociedade acabam não sendo acompanhadas a contento pelos Poderes Legislativo, no momento da sua regulamentação, e pelo Executivo, no momento de aplicação das medidas necessárias para amparar ou frear, conforme o caso, tais mudanças.

Esse papel, muitas vezes, acaba sendo transferido ao Poder Judiciário, pelo chamado fenômeno da judicialização, cumprindo-lhe atuar de modo ativista para garantir o cumprimento dos princípios e cláusulas gerais trazidos pela Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O magistrado de primeiro grau, obviamente, também está investido nessa função, devendo atuar de forma que suas decisões, mesmo as que envolvam relações entre particulares, sejam efetivamente cumpridas.

Para isso, poderá valer-se das medidas estruturantes, desde que presente a proporcionalidade entre a possibilidade de cumprimento por parte do réu e a necessidade da medida e do que foi requerido pelo autor.

Destarte, cumpre ao magistrado elaborar decisões estruturantes, de forma que, de um lado, elas adentrem realmente na esfera individual do requerido, fazendo com que este entenda de forma clara, por meio de uma fundamentação ampla e adequada, a razão pela qual a decisão foi prolatada e porque ele deverá cumpri-la, dando-lhe, ainda, plenas condições para o cumprimento das medidas ali impostas, mesmo que de forma coercitiva, e de outro lado, garantam a real satisfação do direito que possui o requerente, tudo isso de forma proporcional, para que não acarrete prejuízos desnecessários ao requerido.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Danilo. Políticas públicas: o que são e para que existem. Publicado em: 04/fev./2016. **Politize**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/politicas-publicas-o-que-sao/>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

BARBA, Rafael Giorgio Dalla. A recepção equivocada do instituto da ponderação nos elementos essenciais da sentença. *In*: NUNES, Dierle, LEITE, George Salomão, STRECK, Lenio. **O fim do livre convencimento motivado** [recurso eletrônico] - 1. ed. - Florianópolis [SC]: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 213/215.

BARBOSA, Daniela. Quase metade dos brasileiros é contra casamento gay. **EXAME**. 11/maio/2015. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/quase-50-dos-brasileiros-sao-contra-casamentos-gays/>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Thesis**, Rio de Janeiro, vol. 5, n. 1, 2012, p. 23-32. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/download/7433/5388>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito** (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). 2005. Disponível em: <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/neoconstitucionalismo\\_e\\_constitucionalizacao\\_do\\_direito\\_pt.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf)>. Acesso em: 21 dez. 2018.

\_\_\_\_\_; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. 2016. **Revista da AGU**. Disponível em: <<http://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854/730>>. Acesso em: 21 dez. 2018.

BISPO, Fábio. Em Santa Catarina, promotor tenta anular casamentos de pessoas do mesmo sexo. **Estadão de São Paulo**. 20/jun./2018. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,em-santa-catarina-promotor-tenta-anular-casamentos-de-pessoas-do-mesmo-sexo,70002358339>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 1608**, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 5.869/1973**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869/impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869/impresao.htm)>. Acesso em: 01 dez. 2018.



\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, DF: Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus n. 99.606-SP**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=89783403&num\\_registro=201801506719&data=20181120&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=89783403&num_registro=201801506719&data=20181120&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 23 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). Notícias STF: **Supremo determina aplicação da lei de greve dos trabalhadores privados aos servidores públicos**. Publicado em 25/10/2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=75355>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Notícias STF: **Supremo reconhece união homoafetiva**. Publicada em: 05/05/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal Internacional. *Newsletter* - Destaques: **Resolução sobre casamento civil entre pessoas do mesmo sexo é aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça**. 2013. Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/portal/StfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalDestaques&idConteudo=238515>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

DELLORE, Luiz. **NCPC: Atipicidade de medidas executivas já é realidade**. 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/ncpc-atipicidade-de-medidas-executivas-ja-e-realidade-17042017>>. Acesso em: 04 dez. 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. **Civil Procedure Review**, v. 8, n.1: 46-64, jan.-apr., 2017, p. 7.

DONIZETTI, Elpídio. Poderes, deveres e responsabilidades do Juiz. 2016. In: **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/358236412/poderes-deveres-e-responsabilidades-do-juiz>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). US Supreme Court. **Brown v. Board of Education of Topeka**, 347 U.S. 483 (1954). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/347/483/>>. Acesso em: 01 dez. 2018.



GRANJA, Cícero Alexandre. O ativismo judicial no Brasil como mecanismo para concretizar direitos fundamentais sociais. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande do Sul, v. 16, n. 119, dez. 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14052](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14052)>. Acesso em: 02 nov. 2018.

JOBIM, Marco Félix. **Medidas Estruturantes**: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013 (livro digital).

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINS, Douglas Roberto. O abandono do livre convencimento motivado no processo civil e o senso comum teórico da prática jurídica nas decisões das câmaras de direito público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *In*: NUNES, Dierle, LEITE, George Salomão, STRECK, Lenio. **O fim do livre convencimento motivado** [recurso eletrônico]. 1. ed. Florianópolis [SC]: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 257/261.

MOURA, Júlia. 7 conquistas – e um grande desafio – dos LGBT nos últimos 20 anos. **VEJA**. 16/jun./2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/ciencia/7-conquistas-e-um-grande-desafio-dos-lgbt-nos-ultimos-20-anos/>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**. vol. 265. Disponível em: <<http://mkt.cers.com.br/aula-gratis/direito-processual-civil/pdf/leitura-complementar-4.pdf>>. Acesso em: 23 dez. 2018.

STRECK, Lenio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Journal of Law**. 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18593/ejil.v17i3.12206>>. Acesso em: 16 dez. 2018.

\_\_\_\_\_; NUNES, Dierle. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o árbitro?. 2016. **CONJUR**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em: 07 dez. 2018.

TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. **Revista de Processo**. vol. 284. Ano 43. p. 139-184. São Paulo: Ed. RT, outubro 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017.



THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**, vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

